

Processo nº. : 10935.000462/95-47
Recurso nº. : 114274
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS. 1991 A 1992
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.270

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devem ser conhecidos e acolhidos os embargos quando deve ser sanada dúvida acerca da extensão da decisão cameral.

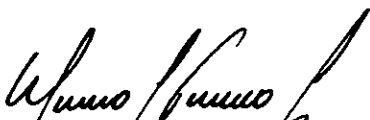
Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração opostos para retificar a ementa do Acórdão nº 108-04.237, de 14.05.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.162

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

↑
Processo nº. : 10935.000462/95-47
Acórdão nº. : 108-05.270

Recurso nº. : 114.274
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

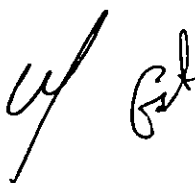
Trata-se de embargos de declaração opostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do decidido por esta Colenda Câmara no Acórdão 108-04.237/97.

No item pertinente, restou assim ementado o referido aresto:

“OMISSÃO DE RECEITA – Em se arbitrando o lucro, não se sustenta a exigência referente à omissão de receita.”

Suscita-se a dúvida quanto a extensão do julgado, se a entender que em qualquer caso não poderia coexistir arbitramento e omissão de receita, ou, se apenas no caso dos autos, em especial, em função de ter sido a omissão fulcrada no art. 181 do RIR/80.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.000462/95-47
Acórdão nº. : 108-05.270

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Entendo que também devam ser acolhidos os embargos.

Na verdade, restou incerta a extensão do julgado, se a exclusão da exigência referente à omissão de receita baseou-se em entendimento que jamais permitiria a sua coexistência com o arbitramento, ou se apenas veda-se a concomitância de procedimentos quando a omissão deriva de presunção legal de acordo com o artigo 181 do RIR/80.

Entendo que a decisão desta Colenda Câmara vetou tão-somente a concomitância dos procedimentos no caso dos autos. Assim também se pronunciou no Acórdão 108-05.080, do recurso 116159, para o qual fui designado relator.

Do contrário, seria perfilhar entendimento em testilha com a legislação.

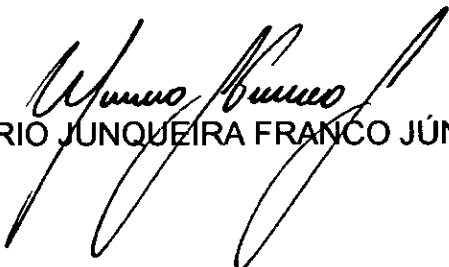
Isto posto, acolho os embargos, com o fim de alterar a ementa do Acórdão 108-04.237/97, para ao invés do lá consignado a respeito da exigência referente à omissão de receita, passe a constar a seguinte:

“OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS – Inaplicável a presunção legal do artigo 181 do RIR/80, fulcrada em indícios na contabilidade, quanto

Processo nº. : 10935.000462/95-47
Acórdão nº. : 108-05.270

a escrituração foi desconsiderada, ensejando inclusive arbitramento da base de cálculo do tributo.”

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR- RELATOR

